



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00943/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA –
DENÚNCIA acerca de POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/09 –
CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – REGULARIDADE
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DENTRE OUTRAS
MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.391 / 2010

RELATÓRIO

A Senhora **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS**, representante legal da Firma **VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, através da Ouvidoria deste Tribunal, formulou denúncia acerca de possíveis irregularidades na elaboração do edital da licitação **Tomada de Preços nº 02/09**, cujo objeto é a recuperação da barragem salitre do município de Livramento/PB, no valor global de **R\$ 294.921,48**, tendo como empresa vencedora a **LVR Construções Ltda.**

Submetida a matéria ao exame da Auditoria (fls. 16), concluiu-se pela necessidade de notificação da autoridade competente com o objetivo de que enviasse cópia do referido procedimento licitatório para fins de análise.

Notificado, o Secretário de Estado da Infra-Estrutura, **Senhor Francisco Carlos Firmino de Sousa**, encaminhou cópia da **Tomada de Preços nº 02/2009**, informando, ainda, a não formalização do contrato respectivo (fls. 17/715), tendo a Auditoria analisado a matéria e concluído pela regularidade do procedimento licitatório, aguardando o envio do contrato para posterior análise, sugerindo o envio de correspondência para a empresa denunciante para dar ciência do resultado da análise da denúncia concomitantemente com a licitação.

Intimado para atender à solicitação da Auditoria às fls. 717/725, o **Senhor Francisco Carlos Firmino de Sousa** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria e o fato de não se ter sido celebrado o contrato respectivo à referida contratação (fls. 17), o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia, julgando-a **IMPROCEDENTE**;
2. **JULGUEM REGULAR** a **Tomada de Preços nº 02/09**, realizada pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, tendo como Autoridade Homologadora, o **Senhor Eloízio Henrique Henriques Dantas**;
3. **COMUNIQUEM** aos denunciantes acerca da decisão que vier a ser adotada;
4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00943/10

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00943-10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta do
Relator, na sessão desta data, em:*

- 1. CONHECER da denúncia, julgando-a IMPROCEDENTE;*
- 2. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/09, realizada pela
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, tendo como Autoridade
Homologadora, o Senhor Eloízio Henrique Henriques Dantas;*
- 3. COMUNICAR aos denunciantes acerca da decisão que vier a ser adotada;*
- 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb